

FB-1080/2016

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

Sr. Andrey Guimarães Duarte
Presidente
Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo
São Paulo-SP

Ref.: Atos notariais expedidos por meio de certidão - Estado de São Paulo

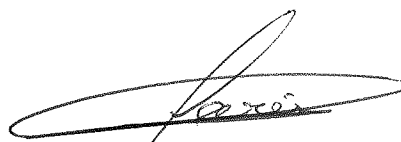
Senhor Presidente,

Referímo-nos ao seu Ofício n.º 36/2016 CA, de 18.07.2016, relativo ao assunto em referência, para informar que esta Federação divulgou em 15.08.2016, o Comunicado FB-071/2016, anexo, recomendando aos Bancos a gentileza de revisão dos procedimentos adotados quanto à exigência de conter o termo “revalidada” no documento em referência.

Atenciosamente,



Leandro Vilain João
Diretor de Políticas de Negócios e Operações



Walter Tadeu Pinto de Faria
Diretor Adjunto de Operações

São Paulo, 15 de agosto de 2016.

COMUNICADO FB-071/2016

A
Todos os Bancos

At.: - Diretoria de Serviços Bancários
- Diretoria de Cobrança
- Área de Serviços Bancários
- Área de Cobrança
- Área de Protestos
- Área de Produtos

**Ref.: Atos notariais expedidos por meio de certidão -
Estado de São Paulo**

Encaminhamos, para conhecimento e eventuais providências, cópia do Ofício n.º 36/2016 CA, de 18.07.2016, recebido do Colégio Notarial do Brasil, Seção São Paulo, relativo à exigência de alguns Bancos de que os atos notariais expedidos por meio de certidão não estão sendo aceitos por agências bancárias se não contiverem o termo “revalidada” em seu conteúdo.

Assim, recomendamos a gentileza de revisão do procedimento adotado, visto que, conforme mencionado no referido documento, está sendo negada fé a um documento público, em violação ao artigo 19, II da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Leandro Vilain João
Diretor de Políticas de Negócios e Operações

Walter Tadeu Pinto de Faria
Diretor Adjunto de Operações



Ofício nº36- 2016
CA.pdf



Colégio Notarial
do Brasil
Seção São Paulo

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (FEBRABAN),
DOUTOR MURILO PORTUGAL FILHO

Ofício n: 36/ 2016 CA

O Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo (CNB/SP), por seu presidente infra-assinado, tendo em vista as informações trazidas por mais um de seus associados, de que os atos notariais expedidos por meio de certidão não estão sendo admitidos pelas agências do Banco do Brasil S/A e outras instituição financeiras em várias regiões do Estado de São Paulo, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria expor e requerer o que se segue.

Não obstante os tabeliães associados já tenham feitos os esclarecimentos pertinentes às respectivas agências, a referida Instituição Financeira está exigindo que todas as certidões lavradas em cartórios contenham o termo “revalidada” em seu conteúdo, sob o fundamento de que seria uma norma interna das instituições bancárias, negando fé a um documento público, em violação ao artigo 19, II da Constituição Federal¹.

Nesse sentido, o CNB/SP faz algumas ponderações que demonstram que a referida exigência não tem supedâneo legal, ao contrário, afronta a fé pública do notário.

¹ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;



Em suma, cabe esclarecer que os atos praticados pelos notários são lavrados em livros de notas, os quais ficam perenemente arquivados em seus acervos e foram elaborados sob o atributo da fé pública conferido a estes delegados do serviço extrajudicial, tudo nos termos da Lei Federal 8.935/94 (Lei dos Notários e Registradores).

Assim, quando um usuário solicita cópia ou informação de um ato notarial, a forma de expedição desses dados é conhecida como certidão, ou seja, é uma reprodução fiel de um ato público. Uma vez expedida já é válida e produz efeitos, sendo impossível ser revalidada, o que leva à conclusão de que o termo “revalidação” não só é desnecessário como equivocado.

O artigo 19 da Lei Federal nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) dispõe que as certidões emitidas por oficiais ou encarregados de serviços públicos poderão ser “lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias.”

E autoriza, no parágrafo único, a emissão da certidão por meio datilográfico ou reprográfico:

Art. 19 ...

§ 1º A certidão, de inteiro teor, poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico.^(gn)

Ademais, ressalta-se que todas as ocorrências relativas ao ato lavrado já devem constar obrigatoriamente na certidão, v.g. anotações de substabelecimentos, revogações e renúncias em procurações, bem como retificação dos atos notariais, não sendo necessário nenhum carimbo adicional ou termo exigido pela instituição bancária.

A emissão de uma certidão sem as informações anotadas no ato lavrado acarretará responsabilidade civil, administrativa e penal ao tabelião.



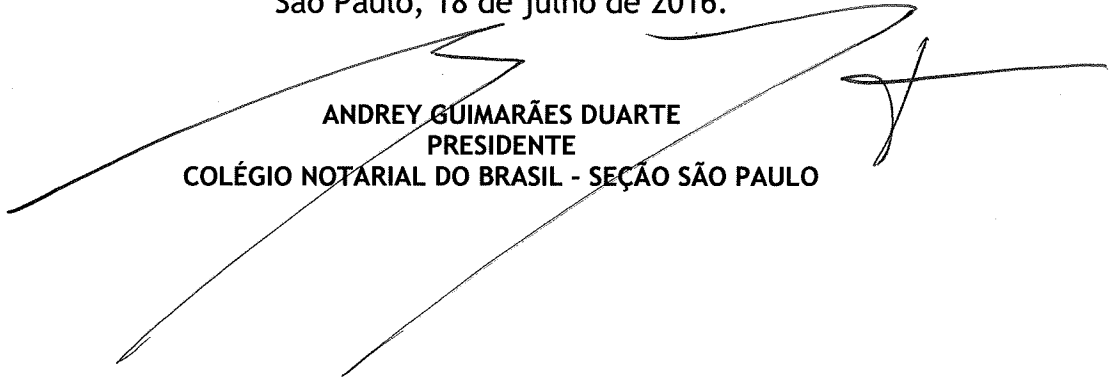
Colégio Notarial
do Brasil
Seção São Paulo

Por todo o exposto e diante da notícia de que supostamente existiria regra administrativa para a inclusão do termo “revalidação”, este colegiado requer, respeitosamente, que, em havendo a efetiva exigência, esta seja extirpada da regulamentação administrativa das instituições financeiras, bem como seja feita orientação interna sobre o assunto ora relatado dando ciência aos bancos sobre o correto procedimento.

Ao ensejo, o Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo apresenta as expressões de respeitosa consideração.

Atenciosamente,

São Paulo, 18 de julho de 2016.


ANDREY GUIMARÃES DUARTE
PRESIDENTE
COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Ao
Ilustríssimo Senhor Murilo Portugal Filho
FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos.
Dr. Murilo Portugal Filho
Av. Brigadeiro Faria Lima, 1485 - Jardim Paulistano,
CEP: 01452-002 - São Paulo - SP